

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Segurança jurídica e confiança legítima na defesa contra embargos ambientais

Tribunal: STJ | Processo: 0036764-63.2016.4.02.5001

segurança jurídica • confiança legítima • embargo ambiental

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

DECISÃO Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da Constituição Federal) interposto de acórdão assim ementado: ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA DE LAUDÊMIO. DEMARCAÇÃO. REGISTRO DE IMÓVEL. PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE PARTICULAR. 1. Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO, e de remessa necessária, considerada interposta, contra sentença que concedeu a segurança para tornar sem efeito as cobranças de laudêmios e outras taxas de marinha, direcionadas à Impetrante, derivadas da qualificação dos imóveis inscritos sob os RIPs nº 5705.0119942-26 e 5705.0119943-07 como áreas de domínio da União. 2. Não se pode prescindir da averbação da propriedade da União junto ao RGI para legitimar a exigência de importâncias decorrentes da ocupação de bens públicos, sob pena de violação dos princípios da legalidade, segurança jurídica e confiança legítima. 3. No presente caso, não há nenhuma referência, na cadeia dominial dos imóveis vinculados aos RIPs nº 5705.0119942-26 e 5705.0119943-07 (que remontam ao ano de 1982), sobre eventual direito da União. 4. "Em razão do sistema registral vigente, deve-se exigir da ré o devido registro de sua propriedade originária, de raiz constitucional - consistente em terreno de marinha e acrescido reconhecidos como tal por intermédio de procedimento administrativo-demarcatório, validamente desenvolvido e conforme ao Decreto-Lei nº 9.760/46 -, perante o pertinente Registro de Imóvel, para fins de conferir publicidade oficial de seu domínio a terceiros, de forma que estes se conduzam de boa-fé nas suas transações negociais e, por efeito consequencial, dar efetiva concreção ao princípio maior da segurança jurídica, em suas dimensões objetiva (estabilidade das relações jurídicas, mediante a tutela ao direito adquirido, ao ato jurídico-perfeito e à coisa julgada - art. 5º, inciso XXXVI, da CF) e subjetiva (proteção da confiança legítima), derivado do princípio reitor do Estado de Direito (Canotilho)." - Processo 0036764-63.2016.4.02.5001, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data: 04/04/2019. 5. O fato de a União não constar da cadeia dominial não afasta a sua propriedade, mas, devido à presunção relativa de propriedade

particular gerada pelo registro imobiliário e em virtude dos princípios da legalidade, confiança legítima e segurança jurídica, não há relação jurídica entre as partes que legitime a cobrança de importâncias decorrentes da ocupação de bens públicos enquanto não for procedida a devida averbação da propriedade da União junto ao Registro Geral de Imóveis. Precedente desta Corte. 6. Apelação e remessa necessária, considerada interposta, desprovidas. Os Embargos de Declaração foram rejeitados às fls. 1.673-1.674. A União aponta violação do art. 128 do Decreto-Lei 9.760/1946. Contrarrazões oferecidas às fls. 1.694-1.702. O Ministério Público Federal emitiu parecer às fls. 1.720-1.725. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.4.2024. Para tornar sem efeito as cobranças de laudêmios e outras taxas de marinha, o Tribunal de origem baseou-se em argumentos eminentemente constitucionais, notadamente os princípios da legalidade, confiança legítima e segurança jurídica - fundamentos suficientes, por si sós, para manter a conclusão final. É o que se infere dos seguintes trechos do acórdão recorrido (fls. 1.636, 1.639 e 1.671): (..) Cinge-se a controvérsia em analisar a anulação das cobranças dos laudêmios e de outros débitos que porventura estejam sendo imputados à impetrante/apelada, inerentes aos RIPs nº 5705.0119942-26 e 5705.0119943-07, tendo em vista a ausência de registro do domínio da União no Cartório de Registro de Imóveis competente. Não merece reparos a sentença recorrida. Com efeito, também entendo que não se pode prescindir da averbação da propriedade da União junto ao RGI para legitimar a exigência das cobranças em questão, sob pena de violação dos princípios da legalidade, segurança jurídica e confiança legítima. (..) Por fim, convém registrar que o fato de a União não constar da cadeia dominial não afasta a sua propriedade. Contudo, devido à presunção relativa de propriedade particular gerada pelo registro imobiliário e em virtude dos princípios da legalidade, confiança legítima e segurança jurídica, não há relação jurídica entre as partes que legitime a cobrança de importâncias decorrentes da ocupação de bens públicos enquanto não for procedida a devida averbação da propriedade da União junto ao Registro Geral de Imóveis. (..) Com efeito, tal fato não modifica a questão, não configurando omissão no julgado. E os itens 2, 4 e 5 do acórdão deixam claro que, em virtude dos princípios constitucionais da legalidade, confiança legítima e segurança jurídica, não há relação jurídica entre as partes que legitime a cobrança de importâncias decorrentes da ocupação de bens públicos enquanto não for procedida a devida averbação da propriedade da União junto ao Registro Geral de Imóveis - restando, portanto, enfrentados os pontos relevantes à conclusão adotada no acórdão. (..) A recorrente, por sua vez, não interpôs Recurso Extraordinário, impossibilitando, em consequência, o conhecimento do presente Apelo, pois, de acordo com a Súmula 126/STJ, "é inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário". Incidem, ademais, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamentos autônomos. Os argumentos acima não foram impugnados pela recorrente, sendo certo que o art. 128 do Decreto-Lei 9.760/1946 - único dispositivo invocado no REsp - não possui comando normativo hábil a infirmá-los. Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. EMENTA

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402